





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°O 3 DE 28 DE 2021. APROVADO ARELEVIEN.

| | APROVADO PRELIMINARMENTE |
|-----|---|
| | A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE |
| Ì | À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA |
| | E REDAÇÃO |
| | Em/1/9/04/2021 |
| 1 | XIVaul 11 |
| 1 | 1°/Sedretário |
| / [| / Segretario |
| | |

"Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que "Estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás"."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° O §1° do art. 35 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

| "Art. 35 | | |
|----------|------|------|
| §1° | | |
| | | |

...) noções básicas sobre os direitos dos animais domésticos e silvestres, como tema transversal de disciplinas regulares do currículo do ensino fundamental e médio." (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2021.

Deputado Estadual

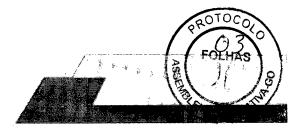












JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em analise visa a atualização da Lei Complementar n° 26/1998, que "estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás", no intuito de incluir o ensino de noções básicas sobre os direitos dos animais domésticos e silvestres.

A Constituição Federal em seu artigo 225, declara que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Como Consequência da norma constitucional foi editada a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", *vide*:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

- § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
- § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)
- § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

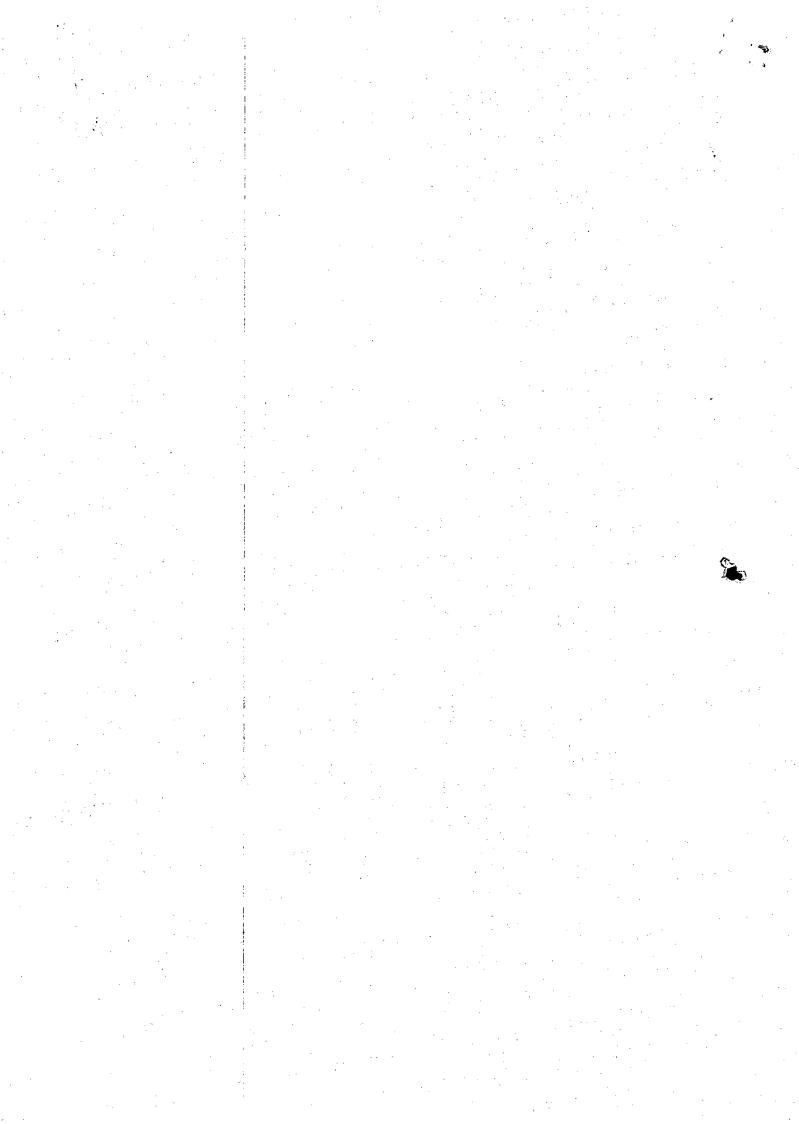
No cenário goiano, encontra-se vigente a Lei nº 20.629, de 08 de novembro de 2019, que dispõe:

Art. 1º Ficam punidos, na forma desta Lei, quaisquer atos de maus-tratos e crueldade contra animais no Estado de Goiás. Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se: I - animais:



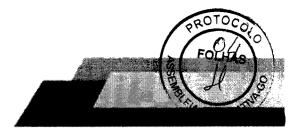












- a) domésticos, aqueles criados ou mantidos em ambiente residencial ou profissional;
- b) domesticáveis, aqueles que possam ser criados ou mantidos em ambiente residencial, sem oferecer risco à vida, à saúde nem à integridade física e/ou psíquica do ser humano, ainda que vivam fora do ambiente doméstico e familiar.
- II atos de maus-tratos e crueldade toda e qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, capaz de acarretar ou que efetivamente acarrete ao animal privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte do animal, tais como:
- a) abandono em vias públicas, em residências fechadas ou inabitadas;
- b) agressões de qualquer tipo, tais como espancamento, uso de instrumentos cortantes ou contundentes e uso de substâncias químicas, tóxicas, escaldantes e fogo;
- c) privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie;
- d) confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.

Ademais, importa ressaltar que, o direito dos animais está tutelado no arcabouço jurídico brasileiro, bem como é objeto de inúmeras proposições legislativas em todas as esferas.

Desta forma, a inclusão de noções básicas sobre os direitos dos animais nos currículos do ensino fundamental e médio, será mais um elemento auxiliar na formação dos jovens e pode ser fator determinante para evitar situações futuras de maus-tratos, abandono e abuso animal.

Isto posto, verifica-se que a proteção e a defesa dos animais é pauta relevante e a matéria é oportuna, visto que, tem por objetivo promover a conscientização sobre os direitos dos animais nas escolas públicas e privadas do Estado de Goiás.

Portanto, à vista da relevância, pertinência e atualidade da matéria, solicitamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.

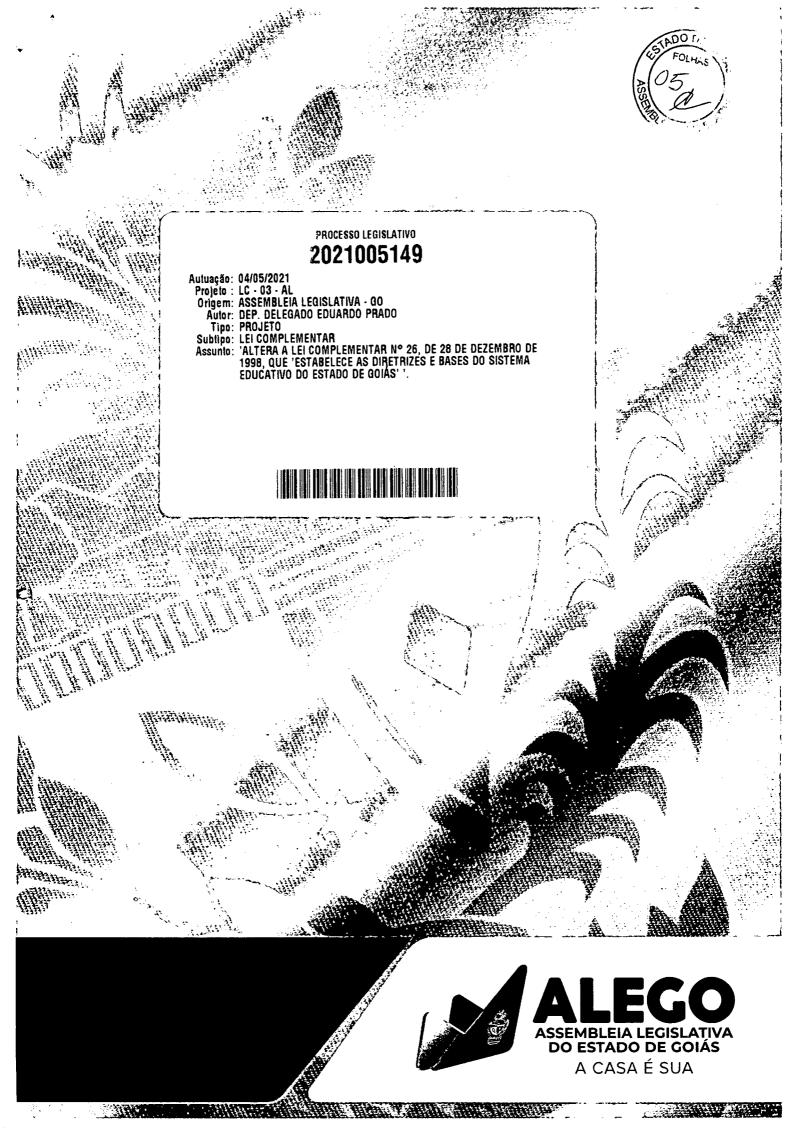
DELEGADO PRADO PRADO

Deputado Estadual



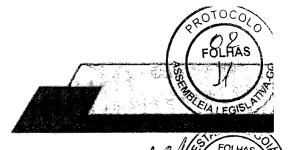
(62) 3221-3314 (62) 98108-3312











PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 3DE 18 DE 20

"Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que "Estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás"."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° O §1° do art. 35 da Lei Complementar n° 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

| "Art. | 35 | ••••• | | | | | |
|-------|----|-------|------|-------|------|------|-------|
| §1° | | | | ••••• | | | ••••• |
| | | | | | | | |

...) noções básicas sobre os direitos dos animais domésticos e silvestres, como tema transversal de disciplinas regulares do currículo do ensino fundamental e médio." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2021.

Deputado Estadual

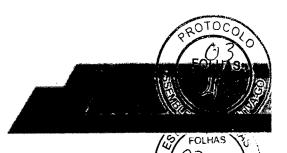












JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em analise visa a atualização da Lei Complementar nº 26/1998, que "estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás", no intuito de incluir o ensino de noções básicas sobre os direitos dos animais domésticos e silvestres.

A Constituição Federal em seu artigo 225, declara que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Como Consequência da norma constitucional foi editada a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", *vide*:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

- § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
- § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)
- § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

No cenário goiano, encontra-se vigente a Lei nº 20.629, de 08 de novembro de 2019, que dispõe:

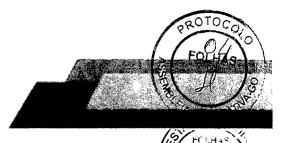
Art. 1º Ficam punidos, na forma desta Lei, quaisquer atos de maus-tratos e crueldade contra animais no Estado de Goiás. Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se: I - animais:











a) domésticos, aqueles criados ou mantidos em ambiente residencial ou profissional;

 b) domesticáveis, aqueles que possam ser criados ou mantidos em ambiente residencial, sem oferecer risco à vida, à saúde nem à integridade física e/ou psíquica do ser humano, ainda que vivam fora do ambiente doméstico e familiar.

II - atos de maus-tratos e crueldade toda e qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, capaz de acarretar ou que efetivamente acarrete ao animal privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte do animal, tais como:

- a) abandono em vias públicas, em residências fechadas ou inabitadas;
- b) agressões de qualquer tipo, tais como espancamento, uso de instrumentos cortantes ou contundentes e uso de substâncias químicas, tóxicas, escaldantes e fogo;
- c) privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie; e
- d) confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado. [...]

Ademais, importa ressaltar que, o direito dos animais está tutelado no arcabouço jurídico brasileiro, bem como é objeto de inúmeras proposições legislativas em todas as esferas.

Desta forma, a inclusão de noções básicas sobre os direitos dos animais nos currículos do ensino fundamental e médio, será mais um elemento auxiliar na formação dos jovens e pode ser fator determinante para evitar situações futuras de maus-tratos, abandono e abuso animal.

Isto posto, verifica-se que a proteção e a defesa dos animais é pauta relevante e a matéria é oportuna, visto que, tem por objetivo promover a conscientização sobre os direitos dos animais nas escolas públicas e privadas do Estado de Goiás.

Portanto, à vista da relevância, pertinência e atualidade da matéria, solicitamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.

DELEGADO FOUARDO PRADO

Deputado Estadual



(62) 3221-3314 (62) 98108-3312





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

| Ao Sr. Dep. (s) Vinicuis Grancio |
|--|
| PARA RELATAR |
| Sala das Comissões Deputado Solon Amaral |
| Em / |
| |
| Presidente: |



PROCESSO N.º

: 2021005149

INTERESSADO

: DEPUTADO DEL. EDUARDO PRADO

ASSUNTO

: Altera a Lei Complementar n° 26, de 28 de dezembro de

1998, que "estabelece as diretrizes e bases do sistema

educativo do Estado de Goiás".

RELATÓRIO

01. Versam os autos sobre o projeto de lei complementar (nº 03, de 03/04/2021), de iniciativa do ilustre Del. Eduardo Prado, que altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que "estabelece as diretrizes e bases do sistema educativo do Estado de Goiás.

A **propositura**, em síntese, acrescenta dispositivo ao § 1º do art. 35 da referida Lei Complementar para incluir, na parte diversificada dos currículos do ensino fundamental e médio, o ensino de "noções básicas sobre os direitos dos animais domésticos e silvestres, como tema transversal de disciplinas regulares do currículo do ensino fundamental e médio" (art. 1º). Por fim, o projeto de lei traz cláusula de vigência imediata (art. 2º).

A justificativa aponta que a propositura se harmoniza com o ordenamento jurídico brasileiro e goiano, em especial o art. 225 da Constituição da República (CRFB), a Lei federal nº 9.605/1998 e a Lei nº 20.629/2019, e que pode ser fator determinante para evitar situações futuras de maus-tratos, abandono e abuso animal, tendo em vista o objetivo de promover a conscientização sobre os direitos dos animais nas escolas públicas e privadas do Estado de Goiás.

Os autos foram encaminhados a esta **Comissão** para análise e parecer, nos termos regimentais.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

02. Em primeiro lugar, observa-se que a matéria tratada neste projeto de lei, ao dispor sobre a parte diversificada do currículo dos ensinos fundamental e médio para incluir noções de proteção aos animais, versa sobre proteção da fauna e educação, inseridas constitucionalmente no âmbito da **competência legislativa concorrente**, nos termos do art. 24, VI e IX, da Constituição da República (CRFB), *in verbis*:



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...].

VI - florestas, caça, pesca, **fauna**, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...].

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...].

No âmbito da legislação concorrente, cabe à **União** estabelecer <u>normas</u> gerais e, aos **Estados**, <u>normas suplementares</u>; ainda, **inexistindo lei federal sobre normas gerais**, os Estados estarão legitimados a exercer <u>competência legislativa plena</u> sobre a matéria, para atender a suas peculiaridades, até a **superveniência de lei federal**, consoante estabelecem os parágrafos do artigo retro transcrito:

Art. 24. [...].

- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os **Estados exercerão a competência legislativa plena**, para atender a suas peculiaridades.
- § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (grifouse)

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) assim elucida:

[...].

O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não-cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2°) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3°). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1°), poderão os Estados e o DF, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoála às peculiaridades locais (art. 24, § 2°); na segunda hipótese, poderão os Estados e o DF, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3°). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4°). [...]. (STF, Tribunal Pleno, ADI 3.098/SP, Rel. Carlos Velloso, j. em 24/11/2005, grifou-se)

(U-)

03. No âmbito de sua competência, pode-se reconhecer que a União editou leis nacionais de caráter geral sobre a matéria, a exemplo da:

- a) <u>Lei nº 9.394/1996</u>, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, cujo art. 26 dispõe sobre o currículo dos ensinos infantil, fundamental e médio;
- b) <u>Lei nº 9.605/1998</u>, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, cujo art. 32 tipifica o crime de maus-tratos contra os animais, tipificado também como infração administrativa no art. 29 do Decreto nº 6.514/2008;
- c) <u>Lei nº 9.795/1999</u>, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

No **âmbito estadual**, destaca-se ainda: <u>a) a Lei Complementar nº 26/1998</u>, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás, cujo art. 35 trata dos currículos do ensino fundamental e médio, tanto a base comum nacional como a parte diversificada; c) <u>a Lei nº 20.629/2019</u>, que define e pune atos de crueldade e maus-tratos contra animais e dá outras providências.

Importante destacar que o art. 225, § 1º, da CRFB prevê que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público, dentre outras funções, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (inciso VI) e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (inciso VII). Essas disposições constitucionais, embora tenham aplicação imediata, possuem reforço normativo nos diversos diplomas legais nacionais e estaduais supra mencionados.

Desse modo, à luz de todo esse arcabouço constitucional e legal, inferese que a propositura em exame se harmoniza perfeitamente com o ordenamento jurídico brasileiro e goiano, no intuito de diversificar ainda mais o currículo dos ensinos fundamental e médio para prever o ensino sobre proteção com os animais, a fim de contribuir com a educação ambiental e a proteção da fauna.



04. Contudo, no intuito de aprimorar este projeto de lei do ponto de vista redacional e de técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, apresenta-se o seguinte **substitutivo**:

'SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 28 DE ABRIL DE 2021

Altera a Lei Complementar n° 26, de 28 de dezembro de 1998, que "estabelece as diretrizes e bases do sistema educativo do Estado de Goiás", para incluir noções básicas sobre os direitos dos animais domésticos e silvestres como tema transversal de disciplinas regulares do currículo do ensino fundamental e médio.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

| Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 19 | 198, |
|---|------|
| passa a vigorar com a seguinte redação: | |
| "Art. 35 | |
| | |

i) noções básicas sobre os direitos dos animais domésticos e silvestres, como tema transversal de disciplinas regulares do currículo do ensino fundamental e médio.

......" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.'

05. Por tais razões, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da propositura em pauta.

É o relatórió.

SALA DAS COMISSÕES, em in

Junho

de 2021.

DEPUTADO VINÍCIUS CIRQUEIRA

RELATOR

EHI



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do

Relator Favorável a Matéria.

Processo Nº 5/49 / LOL/
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em _____/ D6 / 2021

Presidente:

Relatório de Presenças por Reunião Reunião: C.C.J.R. HÍBRIDA Dia: 22/06/2021

| 6 | nstituição, Ve | |
|-------------|----------------|-------|
|) 8/ 02(| FOLHAS | Te R |
| - interest | 15 | Retac |
| 4 | | / |

| Nome Parlamentar | Partido | Hora |
|----------------------|---------|----------|
| AMILTON FILHO | SDD | 14:16:20 |
| ANTÔNIO GOMIDE | PT | 14:06:56 |
| BRUNO PEIXOTO | PMDB | 14:04:46 |
| CHICO KGL | DEM | 14:23:56 |
| CORONEL ADAILTON | PROG | 13:49:27 |
| DEL.ADRIANA ACCORSI | PT | 14:01:30 |
| DEL.HUMBERTO TEÓFILO | PSL | 13:59:16 |
| HUMBERTO AIDAR | PT | 13:53:17 |
| TALLES BARRETO | PSDB | 14:11:10 |
| THIAGO ALBERNAZ | SDD | 14:23:25 |
| VINICIUS CIRQUEIRA | PROS | 14:04:05 |
| VIRMONDES CRUVINEL | CIDA | 14:22:57 |
| WILDE CAMBÃO | PSD | 14:35:43 |

Justificados :

Nome Parlamentar

Partido

Texto

Totalização

Presentes: 13

Ausentes: 28

Justificativas : 9

PRESIDENTE COMISSÃO